



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600550-20.2020.6.21.0173

Procedência: 173ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS

Recorrente: ALCIDES PISONI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES ATÉ O RESPECTIVO LOCAL DE VOTAÇÃO. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. VEÍCULO COM ADESIVO DE CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALCIDES PISONI em face de sentença que julgou **procedente** a **denúncia** contra ele movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, uma vez comprovado que o réu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transportou eleitores com fins de aliciamento durante as eleições municipais de 2020 em Gravataí/RS, o que resultou em sua condenação à pena do art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974.

A denúncia narrou que:

No dia 15 de novembro de 2020, durante todo o dia, na Rua Getúlio Vargas, próximo ao numeral 560, Vila Natal, em Gravataí, o denunciado ALCIDES PISONI promoveu, com o fim de fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores mediante o fornecimento gratuito de transporte.

Na ocasião dos fatos, o denunciado, trabalhando na qualidade de cabo eleitoral o para o candidato a vereador pelo Município de Gravataí Carlos Fonseca, do Partido Socialista Brasileiro - PSB, utilizou-se de seu veículo, de placas IPN-4799, a fim de fornecer transporte de eleitores durante todo o dia das eleições municipais no Brasil em 2020, defronte à EMEF Ladislau de Oliveira Nunes, localizada no endereço supramencionado, descumprindo assim, frontalmente, a proibição contida nos artigos 5º e 10 da Lei nº 6.091/74. [ID 46130101, p. 4]

Conforme a sentença: “o denunciado descumpriu a lei, realizando o transporte de eleitores, sendo irrelevante o argumento de que apenas ofertou carona para poucas pessoas que necessitavam, pois restou incontroverso que essas pessoas eram eleitores que precisavam votar e que foram levados para a escola onde tinham sido instaladas as sessões eleitorais. O dolo está na consciência de estar levando os eleitores para votação, empregando um veículo usado para campanha de candidato, no dia do pleito” (ID 46130265).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “a prova testemunhal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documental indicam que o apelante não praticou o delito de transporte ilegal de eleitores, conforme proibição constante do artigo 302 do Código Eleitoral”; b) “ele concedeu carona a dois idosos que pediram o favor”; c) “essa carona não foi concedida com interesse de obter votos na referida eleição, mas tão somente uma boa ação realizada pelo acusado”; d) “não restou demonstrada na sentença o dolo específico de aliciamento de eleitores para obter vantagem no processo eleitoral”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que seja absolvido (ID 46130285).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, a Lei nº 6.091/1974 dispõe que:

Art. 5º **Nenhum veículo** ou embarcação **poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:**

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. **Constitui crime eleitoral:**

III - **descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;**

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral); [g. n.]

Pois bem, o e. TSE, ao enfrentar casos relativos ao crime de transporte de eleitores em período vedado, tem entendido que eventual tipificação exige a presença do **dolo específico** consistente na **finalidade de cooptação do voto do eleitor**, o qual pode ser aferido, por meio da seguinte circunstância, qual seja, transporte de eleitor até a respectiva seção, em veículo contendo adesivo de campanha. Nesse sentido:

AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI 6.091/74. ELEIÇÕES DE 2012.

1. Se a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, considerou comprovado o dolo específico, consistente na intenção de obter vantagem eleitoral por meio do transporte de eleitores associado a aliciamento, a revisão desse entendimento é inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. "**A prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado**, do qual é exemplo a contratação de ônibus para transporte de eleitores, **estacionado próximo a local de votação**, contendo, no interior, panfletos e, **nos vidros, adesivos de candidato**" (HC 432-93, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 22.3.2013).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspe nº 787, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: 07/04/2017 - g. n.)

Com efeito, o fato descrito se enquadra no supracitado tipo penal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dado que as fotografias juntadas aos autos revelam que **o veículo utilizado por ALCIDES exibia adesivo de candidato no vidro traseiro** (ID 46130101, ps. 131 a 136) e que, além disso, o próprio **recorrente admite ter transportado eleitores, que não eram seus familiares, ao respectivo local de votação.**

Dessa forma, **não deve prosperar o inconformismo.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

ANTONIO CARLOS WELTER
 Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC